



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Handwritten signature

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 115/2019
EDITAL Nº 115/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019
REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2019

Em cumprimento aos Princípios da Administração Pública, em particular o do Contraditório e da Ampla Defesa, o Pregoeiro recebeu e analisou, a Intensão de Recurso da Empresa **TOKEN INFORMÁTICA LTDA.;** CNPJ nº **66.858.36/0001-04**, e as Contrarrazões de Recurso da Empresa **GUILHERME AUGUSTO DE GODOY - ME**, CNPJ nº **09.111.269/0001-10**.

1 - DAS PRELIMINARES:

Trata-se os autos de certame de Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico, Registro de Preços com o objetivo de AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA E MOBILIÁRIOS PARA ESCRITÓRIO, ATENDENDO A DEMANDA DOS DEPTOS. DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP, por um período de 12 (doze) meses, conforme ANEXO I deste Edital e seus Anexos que fazem parte integrante da presente Licitação.

2 - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Trata-se de Intensão de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TOKEN INFORMÁTICA LTDA.**, onde questiona SE o Item 54 - Cadeira Executiva Ergonômica Giratória com Sistema Back System em Conformidade com a NR 17 - **com braços** e o Item 55 - Cadeira Executiva Ergonômica Giratória com Sistema Back System em conformidade com a NR 17 - **sem braços**; ofertados pelo licitante **GUILHERME AUGUSTO DE GODOY - ME**; **A empresa “Solicita ver as especificações técnicas do produto oferecido pelo licitante considerado vencedor, pois acredita que o item vendido não tem a certificação de NR-17”.**

E questiona ainda sobre o item 58 - Arquivo Pasta Suspensa e item 59 - Armário de Aço, ofertados pela empresa **GUILHERME AUGUSTO DE GODOY - ME**, **“Para saber se sobre o laudo técnico dos itens, atende todas as especificações cobradas no edital”, e...**

...de Contrarrazões apresentadas empresa **GUILHERME AUGUSTO DE GODOY - ME**, rebatendo as questões levantadas pela Recorrente.

Verifica-se a Tempestividade e a Regularidade da presente Intensão de Recurso e Contrarrazões, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (Art. 109, inc. I, alínea “a”).

3 - DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Das alegações da Recorrente TOKEN INFORMÁTICA LTDA.:

A ora recorrente solicita ver as **“Especificações técnicas do produto oferecido pelo licitante, pois acredita que o item vendido não tem a**



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



certificação de NR-17” referente aos itens 54 e 55; E ainda sobre “**Laudo técnico dos itens, se atende todas as especificações cobradas no edital**”, referente aos itens 58 e 59.

Das Contrarrazões da Empresa GUILHERME AUGUSTO DE GODOY - ME:

A Empresa GUILHERME AUGUSTO DE GODOY - ME em resumo:

Informa que “As cadeiras vendidas nos itens 54 e 55 são fabricadas de acordo com a NR-17, e a empresa TOKEN INFORMATICA LTDA está exigindo um documento que não é solicitado em edital. E, aparentemente em nosso entendimento, a empresa não tem fundamentos mínimos embasados na forma da lei, para pedir a tal apresentação de documento, pois não é solicitado. Caso nosso entendimento esteja errado, favor mencionar o item onde consta para apresentar o certificado, e qual o prazo para apresentar o documento ao setor responsável que iremos fazer”.

Informa ainda que, “Para os itens 58 e 59 a empresa TOKEN INFORMATICA LTDA., pede que a empresa GUILHERME AUGUSTO DE GODOY - ME apresente o laudo técnico que atende todas as especificações cobradas no edital. Os documentos foram apresentados junto com a Habilitação no setor de licitações e que compareça para dar vistas ao processo e ter conhecimento antes de manifestar o seu recurso”.

Posteriormente, a empresa pediu sua DESCLASSIFICAÇÃO no item 59, alegando que: “O armário ofertado no item 59 não possui as 4 prateleiras na chapa nº 20, creio que vocês cotaram errado esse item, pois entrei em contato com a fábrica e eles mesmo disseram que não tem como ser na chapa nº 20, pois o produto encarece muito”.

Consultado os licitantes na ordem de classificação, não foi possível negociação com os mesmos até nosso preço de referência, o que ocasionou a declaração de FRACASSADO para o item 59.

4 - E DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DA COMISSÃO DE APOIO:

Pois bem, o Termo de Referência do Edital em questão, não menciona a exigência de apresentação de Certificado da NR-17 para os itens 54 e 55, e nem apresentação de Laudo para os itens 58 e 59, de modos que, o questionamento apresentado pela empresa TOKEN INFORMATICA LTDA., não prospera.

A empresa GUILHERME AUGUSTO DE GODOY - ME, apresentou junto à documentação de Habilitação, os catálogos dos produtos ofertados, e conforme chat via Plataforma BBMNET de Pregão Eletrônico, solicitou a sua desclassificação pelo item 59 não atender as condições do Edital.

5 - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, o Pregoeiro e equipe de apoio, **CONHECE** a Intensão de Recurso apresentada pela empresa TOKEN



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



120

INFORMÁTICA LTDA., tendo em vista a sua Tempestividade, para no entanto, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com relação aos seus questionamentos.

O Pregoeiro e equipe de apoio, MANTÉM AINDA A ADJUDICAÇÃO dos itens 54, 55 e 58 à empresa GUILHERME AUGUSTO DE GODOY - ME, e sua desclassificação em relação ao item 59, e por não obter êxito na negociação com os licitantes remanescentes, considerar o item FRACASSADO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o Princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o Art.109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Guairá/SP, 03 de outubro de 2019

André Luiz Domingues
Pregoeiro